



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

**Projeto de Lei nº: 050/2025**

**Proponente:** Josué Enfermeiro

**Relator:** Wantuil Schultz

Projeto de Lei nº 050/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e espaços públicos do Município de Viana/ES, e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Josué Enfermeiro que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários nas praças e espaços públicos no Município de Viana/ES

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela Constitucionalidade, Legalidade e regular técnica legislativa

A Comissão de Justiça e Redação se manifestou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei.

Eis o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 50 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

O Vereador proponente alega em sua justificativa que a instalação de fraldários nos locais públicos deste Município é uma medida simples e de grande impacto positivo para aqueles que utilizam os espaços públicos, trazendo conforto e higiene.

Importante destacar ainda, que tal medida não é para imediata aplicação, mas restringe-se às obras futuras que o Poder Executivo construir.

O projeto em análise encontra respaldo jurídico no art. 30, I e II da Constituição Federal, uma vez que o Município possui competência para legislar em assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual naquilo que couber.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Outrossim, a Lei Orgânica do Município em seu art. 7º, III e V, prevê ainda a organização dos serviços públicos urbanos, em medidas que tragam melhorias para o bem-estar social.

No que tange a regular técnica legislativa, a Comissão de Justiça e Redação não encontrou nenhum óbice.

### 3. CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 50 de 2025.

Viana/ES, 05 de agosto de 2025.

**WANTUIL SCHULTZ**  
Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003400310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **05/08/2025 15:51**

Checksum: **B23E5B025EE6FC9CE7A554841E8B26DDACBF987638B0B074BFF536DBED3DAA71**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.